



| | | |
|------------------|----------|---|
| PROTOCOLO | : | 237833/2018 |
| PRINCIPAL | : | FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CUIABA |
| ASSUNTO | : | CONSULTAS |
| RELATOR | : | CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA |

Cuiabá – MT, 21.05.2019

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de consulta referente ao reexame de tese tratada na Resolução de Consulta nº 48/2010 e 07/2017, a saber:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010 EMENTA: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONÓPOLIS. CONSULTA. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) São funções de magistério, para efeitos da Lei nº 11.301/2006, que alterou o artigo 67 da Lei nº 9.394/96, e levando em consideração a interpretação conforme proferida pelo STF na ADI 3772, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que os cargos sejam exercidos por professores. 2) Cabe à legislação municipal dispor sobre os cargos e funções de magistério no âmbito municipal com a definição das funções de coordenação e assessoramento pedagógico, sem prejuízo da necessária observância dos limites da Lei nº 11.301/06, com a interpretação conforme dada pelo STF na ADI 3772, que exige, para efeito de aposentadoria especial, que os cargos sejam exercidos por servidores com ingresso inicial na carreira de professor. 3) A concessão de aposentadoria aos servidores municipais da educação deve seguir ainda, as regras gerais estipuladas pelo art. 40 da Constituição Federal, com as alterações promovidas.





RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2017 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. 1) Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ. 2) O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Em seu parecer, a consultoria técnica entendeu pelo não preenchimento do requisito de admissibilidade previsto no artigo 237 do Regimento Interno, que regula o recebimento de proposta de reexame, assim como pelo não preenchimento dos requisitos previstos nos incisos II e III do art. 232 do Regimento Interno, responsável por estabelecer as regras de admissibilidade.

O Ministério Público de Contas ratificou *in totum* o entendimento exposto pela Consultoria Técnica, opinando pelo não conhecimento da consulta e arquivamento dos autos.





Por entender estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 232, 237 e 237 do RITCE-MT, o Conselheiro Relator proferiu decisão no sentido de conhecer tanto a consulta, quanto do Pedido de Reexame das Consultas nº. 48/2010-TP e nº.7/2017-TP, destacando os seguintes quesitos:

1. Contagem de tempo para fins de aposentadoria especial condicionada ao exercício de cargo/função necessariamente dotado da nomenclatura de “coordenador-pedagógico” ou de “assessor pedagógico”; e
2. Extensão ou não da contagem de tempo de serviço de servidor exercente de atividade de caráter pedagógico relativo ao período que o professor se manteve readaptado dentro da unidade de ensino.

Os autos foram encaminhados para a Consultoria Técnica para a emissão de parecer quanto ao mérito tanto do Pedido de Reexame, quanto da Consulta, bem como para que se manifeste, preliminarmente, acerca da pertinência e necessidade, ou não, de desmembramento do processo para apreciação separada dos pedidos formulados pelo Consulente.

A Consultoria Técnica, baseada na previsão contida no §2º do art.234¹ do RITCE, propôs o encaminhamento à Secretaria de Controle Externo de Previdência para manifestação sobre a matéria.

Acatada a solicitação, o Conselheiro Relator determinou o envio dos autos a esta Secretaria de Previdência.

2. ANÁLISE DO MÉRITO

Para facilitar a exposição, a análise será dividida em 2 (dois) tópicos, de acordo com os quesitos apresentados.

2.1. Contagem de tempo para fins de aposentadoria especial condicionada ao exercício de cargo/função necessariamente dotado da nomenclatura de “coordenador-pedagógico” ou de “assessor pedagógico”

¹ Art. 234. (...)

§ 2º. Havendo necessidade, para subsidiar seu parecer, o titular da Consultoria Técnica poderá solicitar ao Relator a manifestação de outra unidade especializada do Tribunal.





Atualmente, a regulamentação constitucional sobre a aposentadoria do professor está disciplinada pela redação a seguir:

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

Art.40 (...)

§ 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Até a edição da Lei Federal nº 11.301/2006 a jurisprudência estava firmada no entendimento consubstanciado pela Súmula 726 do STF², segundo a qual não era possível computar o tempo de serviço fora da sala de aula para fins da aposentadoria prevista no § 5º do art.40 da CF/1988.

A legislação infraconstitucional citada trouxe a definição de que são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando realizadas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.”

Portanto, houve a ampliação do conceito das funções de magistério, com a inclusão da possibilidade de enquadramento, para fins de regras de aposentadoria específicas de professor, do exercício da direção, coordenação e assessoramento, atividades estas exercidas fora da sala de aula, mas desde que no âmbito da unidade escolar.

Por meio da ADIN nº 3772/DF³ o Supremo Tribunal Federal pacificou que os especialistas não possuem direito aos requisitos diferenciados de aposentadoria, a saber:

² Súmula 726 STF - Para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora da sala de aula.





ADI 3.772, rel. min. Ayres Britto, red. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 29-10-2008, DJE 204 de 27-3-2009.

I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal.

III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra.

A exclusão dos especialistas deixou claro que o direito à percepção da regra contida no art.40, §5º, da Constituição se restringe apenas aos professores de carreira.

Nos casos em que o professor exerce atividades fora da sala de aula, ficou evidente que, para a finalidade em questão, há necessidade de que estejam classificadas como magistério, sendo taxativamente: preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar.

A celeuma então passou a ser a definição de quais atividades poderiam ser enquadradas como direção, coordenação e assessoramento.

Essa questão foi debatida e ganhou repercussão geral no âmbito do STF (RE 1039644), diante da arguição de que atividades como “Professora Regente de Classe”, “Auxiliar de Direção”, “Responsável por Secretaria de Escola”, Assessora de Direção” e “Responsável por Turno” também fazem parte do magistério e, portanto, tem direito às regras diferenciadas do professor.

Em seu voto, o Ministro Marco Aurélio deixa claro que, para esse fim, a atividade deve ser pedagógica e não administrativa, ressaltando ainda que a natureza pedagógica não está inerente ao agente e ao local em que é exercida a função, mas ao conjunto de atribuições a ela inerentes.





Desse modo, foi fixado o entendimento de que não são todas as atividades exercidas no âmbito da unidade escolar que se enquadram para fins de aposentadoria especial que trata o art.40, §5º, da Constituição, motivo pelo qual a decisão do STF (RE 1039644) não imputou esse direito às atividades arroladas no Anexo II e III da Determinação de Providência nº 001/2012, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, conforme a redação transcrita a seguir:

STF - RE 1039644 RG / SC

Portanto, inteiramente acertado o acórdão recorrido ao não considerar, para fins da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da CF/88, o tempo de exercício da parte autora na função de responsável por Secretaria de Escola. Com efeito, as atividades arroladas nos Anexos II e III da Determinação de Providência 001/2012, da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina, não se abrigam no conceito de magistério. Apenas o tempo de exercício nos cargos e funções do Anexo I propicia a concessão da aposentadoria especial.

A repercussão geral sobre o tema reafirmou a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, a saber:

STF - RE 1039644 RG / SC

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

As decisões já apresentadas nos direcionam à necessidade dos seguintes critérios para fins de que haja direito à aposentadoria especial que trata o art.40, §5º, da Constituição:

1. Professor de Carreira;
2. Exercício de atividade pedagógica dentro da unidade escolar de educação infantil ou de ensino fundamental e médio; e
3. No caso de atividades fora da sala de aula, limitação à direção, coordenação e assessoramento.





A clareza no entendimento do STF quanto a configuração das atividades pedagógicas de direção, coordenação e assessoramento pode ser vista na interpretação proferida sobre a Determinação de Providências PGE/SC nº 01/2012, ato normativo que elencou as funções do Estado de Santa Catarina que poderiam ser enquadradas nessas classificações. Nesse sentido, transcreve-se o pronunciamento do STF:

STF - RE 1039644 RG / SC

Com isso não se quer dizer que o conteúdo da norma estadual que disciplina as funções exercidas fora da sala de aula não deva ser debatido pela comunidade afetada ou que não possa ser revista pelo Judiciário.

Pelo contrário: a regulamentação do art. 67, § 2º, da Lei nº 9.394/1996 não prescinde de um debate sobre o que são funções nominadas administrativas ou pedagógicas e a real correspondência entre as atribuições formalmente prevista e o trabalho efetivamente executado. O que não se admite é que, com respaldo em verdadeira presunção de desvio de finalidade, se dê extensão indevida à aposentadoria especial dos docentes.

Ante a todo o exposto, percebe-se a necessidade do estabelecimento de critérios objetivos para a definição, de forma local, dos cargos/funções que podem ser caracterizadas como direção, coordenação e assessoramento, sob pena de configuração de desvio de finalidade, em função da extensão indevida da aposentadoria especial dos docentes.

No intuito de trazer a lide os referidos critérios objetivos sobre a matéria, o Tribunal de Contas de Mato Grosso se pronunciou por meio da Resolução de Consulta nº 07/2017:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 7/2017 – TP Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. 1) Não é





possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ.²⁾ O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial.

Os critérios citados são coerentes na medida em que se no Ente há funções estabelecidas nominalmente como de direção, coordenação e assessoramento, com as devidas atribuições pedagógicas, então se torna desarrazoado estender o alcance do benefício de aposentadoria especial dos docentes às outras funções, visto que, certamente, além da nomenclatura, também possuem atribuições diferentes.

Portanto, ao se estabelecer as funções de forma nominal na legislação local, fica presumido, taxativamente, que o exercício das atribuições inerentes a essas funções é que caracteriza o enquadramento seja como direção, coordenação ou assessoramento, sendo evidente ainda a necessidade do caráter pedagógico de tais atribuições.

A dúvida ainda persiste nos casos em que não há funções nominais de direção, coordenação e assessoramento estabelecidas na legislação local.

Nesse sentido, o posicionamento do STF no RE 1039644 RG / SC foi de seguir o ato normativo local que disciplinou as funções, elencando de forma objetiva aquelas que fazem jus à aposentadoria especial que trata o art.40, §5º, da Constituição.





A título de exemplo, quando não há a função de Diretor Escolar, mas o professor exerce a função de Gestor Escolar, a qual possui todas as atribuições de direção de unidade escolar e atende aos demais critérios constitucionais, é devida a interpretação da possibilidade de enquadramento para fins de aposentadoria baseada no art.40, §5º da Constituição.

Portanto, visando dar maior amplitude nos entendimentos sobre o assunto, propõem-se o acréscimo da seguinte redação, sendo mantidos os demais textos contidos na Resolução de Consulta nº 07/2017 TCE-MT:

(...)

3. Na inexistência de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico na legislação local, é devida a concessão de aposentadoria baseada no art.40, §5º da Constituição somente para aqueles com atribuições idênticas a essas naturezas e previstas objetivamente na lei regulamentadora. Em qualquer caso, deve ser respeitada a natureza pedagógica e o exercício em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

2.2. Extensão ou não da contagem de tempo de serviço de servidor exercente de atividade de caráter pedagógico relativo ao período que o professor se manteve readaptado dentro da unidade de ensino.

Em sede preliminar, há de se destacar que a readaptação pode ser definida como a alocação do servidor para o exercício de funções compatíveis com a limitação sofrida, baseada em laudo médico e devendo ser compatível com as atividades do cargo originário que o servidor prestou concurso público, sob pena de se caracterizar desvio de função.

A possibilidade de cômputo desse período para fins de aposentadoria especial dos professores foi objeto de avaliação pelo STF na análise do recurso extraordinário nº 764.155, impetrado contra a seguinte decisão da Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:





CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROFESSORA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - APOSENTADORIA ESPECIAL - SERVIDORA EM READAPTAÇÃO FUNCIONAL - EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO - INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Verificado, no caso concreto, que as atividades desempenhadas pela requerente em readaptação funcional junto à secretaria escolar não equivalem às de direção, coordenação e assessoramento pedagógico para fins de aplicação da norma do § 2º do art. 67 da Lei n.º 9.394/96 - de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 3.772-2, é de se julgar improcedente o pedido de obtenção da aposentadoria especial. 2. Sentença reformada, em reexame necessário, e recurso voluntário prejudicado" (fl. 119).

Na ocasião, o recurso havia sido fundamentado na alegação de que a decisão exposta teria contrariado o §5º do art.40 da Constituição Federal “, baseado, dentre outros, no argumento:

(...) é evidente que, se após a readaptação, um professor passar a exercer funções de direção de unidade escolar, de coordenação e assessoramento pedagógico, o período respectivo pode ser aproveitado para os fins do § 5º do art. 40 da CF.

Destacam-se abaixo trechos da decisão do Desembargador Relator do caso no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, citados no referido recurso:

(...) Destarte, para verificar a configuração do direito da requerente à aposentadoria especial, cumpre perquirir se as atividades por ela exercidas em readaptação funcional equivalem às de direção, coordenação ou assessoramento pedagógico para fins de aplicação da norma do § 2º do art. 67 da Lei n.º 9.394/96, segundo a interpretação dada pela Excelsa Corte no precedente transcrito.

(...) Neste contexto, como as atividades extraclasse desempenhadas pela demandante no período de readaptação funcional não correspondem às funções de magistério, na interpretação dada pelo exc. Supremo Tribunal





Federal ao multicitado § 2º do art. 67 da Lei n. 9.394/96, não há falar em direito da servidora à aposentadoria especial.

Na decisão proferida pela Ministra Cármem Lúcia, publicada em 10 de setembro de 2013, o recurso foi negado, diante do entendimento de que “decidir de modo diverso do que assentado nas instâncias precedentes dependeria do reexame de provas, o que não pode ser adotado em recurso extraordinário, nos termos das Súmula n. 279⁴”, com destaque ainda para a decisão proferida no RE 600.012 do STF.

“APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. READAPTAÇÃO FUNCIONAL. ATIVIDADES EXERCIDAS NO PERÍODO. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II – A verificação das atividades exercidas pela agravada no período de readaptação funcional demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido” (RE 600.012-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 15.6.2011, grifos nossos).

Portanto, a decisão demonstra a necessidade de análise das provas, a fim de verificar se durante a readaptação ocorreu o exercício de funções de magistério, não excluindo a necessidade de cumprimento de todos os requisitos previstos na decisão do STF - RE 1039644 RG / SC⁵, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2017 e suas atualizações.

⁴ Súmula 279 STF - Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

⁵ **STF - RE 1039644 RG / SC**

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar





Assim, para responder a dúvida suscitada, propõem-se a redação disposta a seguir:

Nos casos em que há tempo de atividade de professor exercido na qualidade de readaptado, aplicam-se todos os requisitos previstos na decisão do STF - RE 1039644 RG / SC⁶, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2017 e suas atualizações. Portanto, o professor readaptado fora da sala de aula e sem o exercício de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não faz jus à aposentadoria prevista no art.40, §5º da Constituição.

3.CONCLUSÃO

Após a análise dos quesitos apresentados em sede de reexame da matéria, propõem:

1. **A inclusão do tópico nº 3 (em destaque) no texto da Resolução de Consulta nº 07/2017:**

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PEDIDO DE REEXAME DA TESE PREJULGADA POR MEIO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 48/2010. NÃO CONHECIMENTO. RECEBIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME COMO CONSULTA. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO.

e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

⁶ **STF - RE 1039644 RG / SC**

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.





APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. 1) Não é possível a contagem de tempo de efetivo exercício em funções de magistério, para fins de aposentadoria especial, exercido em cargo/função cuja nomenclatura não coincida, necessariamente, com a de “coordenador pedagógico” ou a de “assessor pedagógico”, cabendo, para fins de aposentadoria especial, à lei municipal fixar suas atribuições, de modo que estas estejam vinculadas a atividades de coordenação e assessoramento pedagógico, e desde que sejam exercidas em estabelecimentos do ensino básico e por professores de carreira. Entretanto, esta possibilidade só pode ter efeitos a partir da publicação da lei local, não podendo o ato legal retroagir para alcançar serviços pretéritos, posto que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente à época do labor, consoante entendimento pacífico do STJ. 2) O exercício de cargo ou função de coordenação e assessoramento pedagógico sem lei que fixe suas respectivas atribuições configura a situação de desvio de função, razão pela qual não se legitima a contagem de tempo de efetivo exercício em função de magistério, para fins de aposentadoria especial. 3) Na inexistência de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico na legislação local, é devida a concessão de aposentadoria baseada no art.40, §5º da Constituição somente para aqueles com atribuições idênticas a essas naturezas e previstas objetivamente na lei regulamentadora. Em qualquer caso, deve ser respeitada a natureza pedagógica e o exercício em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

2. A edição de nova resolução de consulta acerca da aposentadoria especial concedida na qualidade de professor readaptado:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ. PREVIDÊNCIA. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO. PROFESSOR READAPTADO. POSSIBILIDADE NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 07/2017 E SUAS ATUALIZAÇÕES.





1) Nos casos em que há tempo de atividade de professor exercido na qualidade de readaptado, aplicam-se todos os requisitos previstos na decisão do STF - RE 1039644 RG / SC⁷, nos termos da Resolução de Consulta nº 07/2017 e suas atualizações. Portanto, o professor readaptado fora da sala de aula e sem o exercício de cargos/funções com a nomenclatura de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico não faz jus à aposentadoria prevista no art.40, §5º da Constituição.

É a informação técnica.

ÁUREA MARIA ABRANCHES SOARES

Supervisora de Controle Externo de Benefícios Previdenciários

EDUARDO BENJOINHO FERRAZ

Secretário de Controle Externo de Previdência

⁷ **STF - RE 1039644 RG / SC**

Para a concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo 40, parágrafo 5º, da Constituição, conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

